



PORTARIA Nº 771, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Desabilita e habilita o Instituto Oswaldo Cruz - Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão (MA) para realizar a contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e HIV-1 quantificação do RNA

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.015/GM/MS, de 27 de maio de 2004, que estabelece a qualificação dos estados, Municípios e Distrito Federal para os laboratórios que realizam exames necessários para o monitoramento de esquemas utilizados no tratamento da infecção pelo HIV;

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 08 de junho de 2007, que estabelece as normas de credenciamento/habilitação dos laboratórios especializados para a contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e quantificação do RNA do HIV-1, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 621/SAS/MS, de 17 de outubro de 2008, que altera, na tabela de habilitações de serviços especializados do sistema de cadastro nacional de estabelecimentos de saúde - SCNES, a denominação da habilitação de código 11.02 - laboratório para CD4/CD8, carga viral para laboratório especializado em contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e HIV-1 quantificação do RNA.

Considerando a produção dos procedimentos de contagem de linfócitos CD4/CD8 - 0202030024 e de quantificação de RNA do HIV-1 - 0202031071 - do estabelecimento de que trata esta Portaria, e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Vigilância em Saúde - Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais e a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento abaixo informado para realizar a contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e HIV-1 quantificação do RNA, código 1102.

INSTITUIÇÃO	CNPJ	CNES
INSTITUTO OSWALDO CRUZ - Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão (MA)	02.973.240/0004-40	2697718

Art. 2º Fica habilitado o estabelecimento abaixo informado, para realizar a contagem de linfócitos CD4+/CD8+, sob o código 1105 e quantificação de carga viral do HIV-1, sob código 1106:

INSTITUIÇÃO	CNPJ	CNES
INSTITUTO OSWALDO CRUZ - Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão (MA)	02.973.240/0004-40	2697718

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado ou do Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 772, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece o remanejamento de recursos financeiros no Município de Vilhena/RO, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu Art. 2º;

Considerando a Resolução nº 017, de 20 de fevereiro de 2014, da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia;

Considerando o ofício nº 129/14/SEMUS, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros no Município de Vilhena/RO, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
110030	Vilhena	(692.565,29)	692.565,29	0,00

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 706/SAS/MS, de 12 de agosto 2014, publicada no Diário Oficial da União nº154, de 13 de agosto de 2014, Seção 1, página 136.

ONDE SE LÊ:

Art.5º Os estabelecimentos de saúde e órgãos gestores devem manter o CFID arquivado para fins de auditoria dos órgãos de controle competentes, sob pena de ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

LEIA-SE:

Art.5º Os estabelecimentos de saúde devem manter o CFID arquivado para fins de auditoria dos órgãos de controle competentes, sob pena de ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Na Portaria nº 722/SAS/MS de 15 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 157 de 18 de agosto de 2014, Seção 1, página 67.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca à equipe de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 2 41 14 SC 04
...

LEIA-SE:

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 2 41 14 SC 04
...

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 317, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
GISELA HECHAVARRIA LESCAY	V969701M	2600348	25000.218581/2013-98

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 508, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o limite de unidades habitacionais para contratação de empreendimento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial localizado no Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no subitem 2.10.1 do Anexo IV da Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2013, ambas do Ministério das Cidades, e as manifestações técnica e jurídica constantes dos autos do processo administrativo nº 80000.052759/2013-30, resolve:

Art.1º Fica ampliado, em até 1.099 (um mil e noventa e nove) unidades habitacionais, o limite estabelecido no subitem 2.10 do Anexo IV da Portaria nº 168, de 2013, para contratação de empreendimentos contíguos, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, localizados no Bairro do Benedito Bentes no município de Maceió/AL.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o caput abrange as operações contratadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), exclusivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar o stent farmacológico coronariano em pacientes diabéticos e pacientes com lesões em vasos finos (lesões de calibre inferior a 2,5 mm e extensão maior do que 18 mm), condicionada ao mesmo valor de ressarcimento da tabela de procedimento do SUS para o stent convencional, que é atualmente de R\$ 2.034,50 (dois mil e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o stent farmacológico coronariano em pacientes diabéticos e pacientes com lesões em vasos finos (lesões de calibre inferior a 2,5 mm e extensão maior do que 18 mm), condicionada ao mesmo valor de ressarcimento da tabela de procedimento do SUS para o stent convencional, que é atualmente de R\$ 2.034,50 (dois mil e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://www.sau-de.gov.br/conitec>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
GISELA HECHAVARRIA LESCAY	V969701M	2600348	25000.218581/2013-98

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 3 DE JULHO DE 2013

Nº 128/2013-CD - Processo nº 53539.000619/2007
Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Paraíba (CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO. REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 09/12/2005 (RSTFC). INCLUSÃO, NOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA, DE VALORES RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO E/OU DE OUTROS VALORES NÃO DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE STFC, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSINANTES (ART. 82, § 1º, DO RSTFC). EXISTÊNCIA DE NOVO PADO INSTAURADO PARA APURAR O RESSARCIMENTO DOS USUÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA PARA ALTERAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO (ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RSTFC). 1. A infração ao art. 82, § 1º, RSTFC é caracterizada em razão da verificação de que a prestadora inseriu cobrança de serviços de terceiros sem a devida constatação da autorização expressa dos assinantes. 2. A aprovação da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, obedeceu a procedimento normativo regular, sendo certo que o RSTFC entrou em vigor em 1º de junho de 2006 e que as Disposições Finais e Transitórias encontradas em seu Título VII não excetuam a previsão contida no § 1º de seu art. 82. 3. A decisão recorrida, além de aplicar sanção pecuniária, determinou (i) a cessação da conduta e (ii) a devolução aos usuários que contestaram a cobrança dos valores alheios à prestação do STFC, sua quantia em